



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
diasugolini@bol.com.br**

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **AGRO-INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA., MANACÁ AGROPECUARIA LTDA., MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, MANACÁ TRANSPORTES LTDA., DAIL S/A DESTILARIA DE ALCÓOL IBAITI, e CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL.**

O processamento da recuperação foi deferido em 06.06.2013.

Após a realização de Audiência de Gestão Democrática em 21.01.2020 (seq. 1.2), foi proferida decisão (seq. 1.1) em que se reconheceu a nulidade dos atos praticados pelo Administrador Judicial destituído, incluindo a relação do §2º, art. 7º da LFR e a Assembleia Geral de Credores; determinou-se a consolidação substancial e processual das recuperações de n. 1587-12.2013.8.16.0089, 4002-26.2017.8.16.0089, 4004-93.2017.8.16.0089, com isso, a distribuição de novos autos e renovação dos atos processuais; e estabeleceu-se um calendário processual.

As recuperandas apresentaram relação consolidada de credores nas seqs. 457 e 601, tendo sido publicado edital do §1º, art. 7º, LFR na seq. 746.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas recuperandas na seq. 1.124, e publicado edital para objeção na seq. 1.567 (art. 52, §1º, III, LFR).

Nas seqs. 1.589, 1.747, 1.751, 1.760, 1.870, 1.875, 1.877, 1.880, 1.897, 1.917, etc., constam algumas das inúmeras objeções apresentadas pelos credores.



O edital contendo a segunda relação de credores, em atendimento ao §2º do art. 7º, da Lei n. 11.101/2005, foi publicado, cf. seq. 1.901.

Em seguida, foi convocada Assembleia-Geral de Credores pelo modo virtual, cf. decisões 2.350 e 3.361, pela expedição e publicação de edital (art. 36 da LFR) na seq. 3.650.

Instaurada AGC, foi aprovada a suspensão do feito (seq. 5.391).

Publicado novo edital para inclusão da pauta "Constituição de Comitê de Credores" na ordem do dia (seq. 5.953).

Na continuação da AGC, instaurada em primeira convocação, em 15.09.2020 (seq. 7.961), os credores aprovaram proposta de publicação antecipada de editais e acolheram nova suspensão do feito.

Decisão da seq. 8.009.1 homologou o negócio jurídico processual e determinou a expedição de editais para alienação das UPIs.

Os editais de oferta pública, por meio de certame judicial com apresentação de propostas fechadas, para alienação judicial de unidades produtivas isoladas, de forma condicional, foram publicados nas seq. 8.639 e 8.651.

Realizada audiência pública para abertura das propostas lacradas (seq. 9.617, 9.616).

A Assembleia em continuidade ocorreu em 30.10.2020, instaurada em primeira convocação. E, cf. comunicado pela Administradora Judicial na seq. 9.638, os credores aprovaram o modificativo do plano de recuperação judicial.

Em seguida, foi determinado o cumprimento do art. 57 da LFR na seq. 9.910. As recuperandas não juntaram as certidões e, na seq. 10.791, requereram a reconsideração do pedido.

O Ministério Público do Paraná entendeu ser desnecessária sua intervenção, exceto na existência de indício de prática de crimes falimentares (seq. 10.302.1).

É o relatório do necessário.

Decido.

2. Das intercorrências na Assembleia-Geral de Credores



Foram relatadas intercorrências no procedimento da Assembleia-Geral de Credores.

A primeira diz respeito à validade dos votos dados pelo advogado Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo, representando 22 (vinte e dois) credores durante a AGC virtual.

Na seq. 9.638.6, foi juntado relatório de estatísticas e históricos de conexões da AGC virtual organizada pela Administradora Judicial, extraídas da plataforma virtual da *ClickMeeting.Webinar Your Way*, utilizada para a organização da Assembleia. Segundo consta, no dia 30 de outubro de 2020, o login "eduardotondinelli.adv@hotmail.com" acessou a sala da conferência virtual em 9:30, saiu às 9:35, e retornou apenas às 12:18.

O advogado não cumpriu todos os requisitos para cadastramento no sistema, equivalente à assinatura da lista de presença de credores, prevista no §3º do art. 37 da LFR, e em edital (seq. 3.650).

Nesse sentido o precedente: Ag. In. n. 0043934-60.2018.8.16.0000 do TJPR[1].

Esse o caso, ratifico a conduta do Presidente da Assembleia e declaro nulos os votos dos credores representados pelo advogado Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo.

A segunda foi explicitada na petição da seq. 9.626, protocolada às 10:39 do dia da AGC, pelo advogado Dr. Thiago Vinicius Pereira Bitencourt, representante de **SUPERCAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA.**, na qual relatou não ter recebido convite para ingresso na videoconferência e por isso não participara da AGC.

Ficou esclarecido, na seq. 9.657, pela Administradora, que o convite da AGC fora enviado para outro procurador da empresa credora (em nome de Dr. Ronis Ferreira de Almeida pelo e-mail juridico1@ronisalmeida.adv.br), atendendo-se requerimento anterior e tempestivo.

O pedido de participação pelo e-mail ronis@pactoebytes.com.br só foi recebido após o início da AGC, tanto pelo protocolo nos autos de petição (10:39 e 11:31) quanto em aplicativo de mensagem instantânea (às 11:01).

O requerimento foi tardio e em infração às regras de participação do credor em edital (seq. 3.650), e ao §3º do art. 37 da LFR, motivo pela



qual ratifico a conduta do Presidente da Assembleia em não renovar o convite de participação ao referido credor.

3. Da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores

Aberta Assembleia-Geral de Credores virtualmente no último 30.10.2020, constatou-se quórum de instalação previsto no art. 37, § 2º da Lei 11.110/2005, com 94,81% da Classe de Credores Trabalhistas (R\$ 39.297.727,19), 100% da Classe de Credores com Garantia Real (R\$ 4.488.755,50) e 99,79% da Classe de Credores Quirografários (R\$ 127.179.240,69).

Em deliberação do Plano de Recuperação Judicial, foi **aprovado** o modificativo do plano de recuperação pelos credores reunidos, com **95,95%** dos credores da Classe Trabalhista (1.350 dos 1.407 presentes), **100%** do valor total dos créditos presentes da Classe II (credor único), e na Classe dos Quirografários, **67,24%** do valor total dos créditos presentes e **57,69%** dos credores presentes (dos 26 presentes 15 aprovaram).

A aprovação obedeceu ao quórum legal do art. 45 da LFR, ressalvada a inexistência de credores da Classe IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

A nulidade dos votos dos credores representados pelo advogado Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo não representou alteração do resultado, conforme informou a AJ na seq. 9.638.1.

4. Do juízo de legalidade

4.1 A Lei n. 11.101 de 2005 surgiu com propósito de atualizar o ordenamento jurídico e adaptar as ferramentas jurídicas de insolvência empresarial à atividade empresarial moderna e capitalista. Destinadas às empresas viáveis em crise circunstancial e superável, a recuperação judicial foi desenvolvida como mecanismo de superação, a partir de uma **solução do mercado**, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores de um plano de soerguimento apresentado pelo empresário.

Diferentemente do regime do Dec. Lei n. 7.661/1945, a recuperação judicial prima pela participação ativa dos credores no processo de recuperação, com garantia ao direito de participação em processos decisórios e abertura à fiscalização das atividades do devedor e do administrador judicial. É na Assembleia-Geral de Credores que mais se



observa concretizado o exercício desses direitos pelos credores, e não à toa se fala no princípio da soberania dos credores.

O atual modelo brasileiro de insolvência, entretanto, não é voltado exclusivamente à tutela dos credores, nem há prevalência dos direitos dos devedores, como outrora. Adequada à Constituição Federal, a Lei n. 11.101 valoriza a função social da empresa e busca preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, como se extrai do art. 47[2]. É por isso que hoje se fala em uma superação do pêndulo de proteção legal: a legislação não é mais voltada à tutela prevalente de credores ou devedores, mas dos benefícios sociais e econômicos que são extraídos com a rápida e eficiente recuperação da empresa ou da realocação de ativos na falência.

Leciona Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nassar de Melo[3]:

*"Nesse sentido, a recuperação judicial deve favorecer tanto o devedor, para que possa continuar produzindo e gerando os benefícios econômicos e sociais de uma empresa saudável, quanto o credor, que deve receber seu crédito ainda que em termos renegociados e compatíveis com a situação econômica da fonte produtora. [...] Essa divisão equilibrada deve ocorrer tendo em vista que o objetivo da recuperação judicial não é beneficiar uma ou outra parte mas sim a coletividade, tendo por base a função social da empresa. A partir do sopesamento de benefícios econômicos e sociais, ambas as partes suportarão algum ônus, em determinada medida, para evitar prejuízos maiores que ocorreriam caso a empresa quebrasse. [...] Trata-se de um **esforço em conjunto** em prol de benefícios para a coletividade, que incluem a geração ou manutenção de empregos e renda, o pagamento de tributos, a circulação de riquezas, produtos e serviços, entre outros".*

No intuito de garantir o equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no processo de soerguimento, bem como do objetivo da lei, fica a cargo do Poder Judiciário velar pela correção e transparência do trâmite processual e a análise da legalidade do plano de recuperação. Não cabendo ao magistrado, portanto, o crivo da viabilidade econômica da empresa, que compete somente aos credores sujeitos à recuperação. Isto é, em atenção ao princípio da participação ativa dos credores e ao livre exercício de atividade econômica, os aspectos da viabilidade econômica das soluções de mercado apresentadas constituem mérito da soberana vontade da AGC.

Há muito é sedimentado na doutrina e jurisprudência sobre o papel do magistrado na recuperação judicial. Como precedente, cite-se o



julgamento do REsp 1532943/MT, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze do Superior Tribunal de Justiça[4].

No juízo de legalidade em si, o critério de controle *tetrafásico* criado pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, em sua experiência enquanto titular da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais de São Paulo, apresenta objetividade e eficiência pela divisão do controle judicial em quatro etapas, cuja distinção merece destaque.

Em uma primeira fase, examina-se eventual violação à norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico nas cláusulas do plano aprovadas. Num segundo momento, apura-se vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano em AGC. A seguir, atenta-se à proteção do direito das minorias, pela verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. E, por fim, o controle de abusividades nos votos dos credores.

4.2 Nesse sentido, denota-se ilegalidade na **cláusula item 4.1 (fl. 8)**, merecendo ressalvas.

Dispõe o PRJ: *"Com a disponibilização da UPI Trabalhista Fazendas e aprovação do plano, os credores da Classe I **dão plena quitação aos créditos**, renunciando qualquer outro valor a receber ou saldo remanescente a reivindicar, quer seja das RECUPERANDAS, quer de responsáveis subsidiários ou solidários (coobrigados), neste juízo ou em qualquer outro"*.

Não havendo dação em pagamento, entendo que a previsão da quitação dos créditos trabalhistas nesta cláusula, exclusivamente em decorrência da aprovação do plano, é incompatível com a regra do art. 54 da LRF[5].

A quitação é dada em precedência ao recebimento dos créditos, e notadamente viola o princípio da proteção dos trabalhadores, que é ponto focal da Lei de Recuperação e Falência. A opção legislativa do art. 54 decorre da noção de vulnerabilidade do trabalhador, bem como da natureza alimentar do crédito trabalhista, e urgência no seu recebimento, lembrando que o trabalhador não está em pé de igualdade com o empregador na mesa de negociação, e não pode jogar com risco do negócio tal qual fazem as instituições financeiras ou grandes fornecedores.

A previsão de quitação de antemão, como aprovado, blinda as devedoras contra a convolação em falência e as isentam de responsabilidade de



qualquer outra obrigação perante os credores dessa classe. Por isso, impõe um caminho tortuoso aos credores trabalhistas, que podem se ver impossibilitados de se utilizar dos efeitos do art. 61 contra eventual inadimplência.

É consenso na jurisprudência a nulidade da cláusula que determina o pagamento dos créditos trabalhistas em condições que desrespeitem os limites previstos na lei, devendo ser ressalvada essa cláusula.

4.3 Também merece ressalvas a seguinte disposição, incluída no **item 4.1.5 da fl. 12**: *"A ASSEMBLEIA DE CREDITORES TRABALHISTAS terá autonomia para deliberar sobre valores, forma de pagamento, modalidade de venda e quaisquer outras questões que envolvam a alienação dos imóveis que compõem a UPI Trabalhista Fazendas. A proposta será aprovada pela maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independentemente do valor de seu crédito"*.

De acordo com o art. 142, § 8º, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, *"todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais"*.

Em respeito aos termos da Lei 11.101, notadamente o art. 66[6], com redação alterada pela Lei nº 14.112, de 2020, a alienação, ainda que aprovada em assembleia, e prevista em disposição de plano de recuperação judicial aprovado, também deverá na sequência ser aprovada pelo juízo, que analisará os posicionamentos do administrador judicial e de eventual Comitê de Credores (se houver).

Com isso, assegura-se que os atos serão praticados no melhor interesse da recuperação judicial e na estrita legalidade.

4.4 Com relação aos credores quirografários, houve intensa objeção nos autos sobre a legalidade do **item 4.3.1 - Deságio, item 4.3.2 - Prazo de Pagamento, 4.3.3 - Carência, e item 4.3.4 - Correção dos Valores**.

O pagamento dos credores quirografários, segundo o PRJ, se dará por parcelas anuais durante 15 (quinze) anos, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, remissão parcial de 80% do débito homologado no Quadro Geral de Credores e atualização conforme a Taxa Referencial (TR).

Neste ponto, anoto que não compete ao juízo interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial. Como dito, é incumbência exclusiva dos credores avaliar se a proposta feita pela devedora tem



sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade empresarial à desejada recuperação. E, no caso, a cláusula foi aprovado.

Em que pese os esforços dos credores em tentar relacionar tais cláusulas com aspectos de legalidade do plano, seus contornos configuram **questões de ordem econômica**. As cifras do deságio, correção monetária, prazo de carência e de parcelamento, interferem no valor total devido - que está intimamente vinculado à ponderação sobre a credibilidade da proposta dos devedores.

Vale lembrar da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial. Em se tratando de **direitos disponíveis dos credores**, estas matérias podem ser objeto de negociação, como de fato aconteceu, e foram acatados pela maioria dos credores[7].

Analisando o plano anterior (anulado) com o presente, e outros processos de recuperação, é possível afirmar, ainda, que descontos e remissões em grande monta são comuns nestes procedimentos, com não raro sacrifício dos credores. O fato de as recuperandas disporem de patrimônio, e supostamente poderem apresentar melhores condições de pagamento, não culmina na ilegalidade inerente na cláusula, travestindo, em verdade, de bom argumento na técnica negocial.

Não se ignora que outros juízos e Tribunais já fizeram controle sobre cláusulas parecidas. Porém, aparenta ser mais consolidado o entendimento de que tais cláusulas compõe mérito assemblar:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - **INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento - Deságio de 83% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 0,3% ao ano - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral** - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. [...]. (TJ-SP - AI: 20110838120208260000 SP 2011083-81.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2020)*

Aliás, o e. TJPR, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo **BANCO SAFRA S.A.** contra decisão homologatória anterior



deste juízo, seguiu esta mesma linha. A decisão recorrida acabou sendo anulada posteriormente, *por outros motivos*, mas a título ilustrativo, o julgamento deste recurso bem representa o que vem sendo decidido no Tribunal local. Vejamos o arresto dos autos do Ag. In. 0025656-74.2019.8.16.0000, de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.10.2019, pela 17ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS AUTORAS, HOMOLOGANDO O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE (STJ, RESP Nº 1.532.943/MT). QUESTIONAMENTO, PELA AGRAVANTE, DE CLÁUSULAS DO PLANO. CLÁUSULA 5.1. DESÁGIO E PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SE INSERE DENTRE AS TRATATIVAS NEGOCIAIS PASSÍVEIS DE DELIBERAÇÃO ENTRE O DEVEDOR E OS CREDORES. CLÁUSULA 13.4. CLÁUSULA QUE EXCEPCIONA A PREVISÃO LEGAL DE POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA CASO HAJA DESCUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 61, §1º E 62 DA LEI Nº 11.101/2005. CLÁUSULA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deste modo, não há que se reconhecer sua ilegalidade.

4.5 Com relação ao **item 8 da fl. 28** do plano à seq. 9.638.3, denominado **"Baixa de protestos"**, a ressalva reside na afetação da cláusula às dívidas submetidas à recuperação, nos termos do art. 49 da LRF, não podendo ser oposta a credores de dívidas extraconcursais.

No mais, insta esclarecer que o cancelamento dos protestos e inscrições será mantido enquanto as recuperandas cumprirem regularmente o plano de recuperação judicial. Situação esta que, a princípio, não coaduna qualquer irregularidade, mormente o **caráter de novação** da aprovação do plano (art. 59, *caput*, Lei n. 11.101/05).

4.6 Ainda, é possível constatar no plano aprovado ilegalidades que recaem na **cláusula 9 - Liberação de Garantias[8]** e **cláusula 10 - Das suspensões das ações e execuções dos créditos originários dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários[9]**.

Não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do devedor principal e dispense o coobrigado e avalista. Todavia, o art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005 discorre que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.



Apenas o credor poderá remir o coobrigado ou avalista, pela já mencionada disponibilidade do direito de crédito. Deste modo, a coletividade não pode substituir a vontade e direito pessoal do credor de remir a dívida.

O TJSP tem até entendimento sumulado, sob o enunciado n. 61: *"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular"*.

Na mesma linha a Súmula 581 do STJ[10] e o REsp. 1333349/SP (Tema Repetitivo 885: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*).

Trata-se de notória exceção à regra geral da colegialidade do processo decisório que caracteriza o procedimento recuperacional.

Portanto, ressalva-se do plano que a remissão não pode ser oposta aos credores que votaram contrariamente a tal cláusula, aqueles que se abstiveram, e aqueles que se ausentaram, por encontrar proteção no dispositivo já mencionado.

Pelo exposto, tais cláusulas não terão eficácia para os credores que votaram expressamente contra ela, para os ausentes e para os abstentes [11].

4.7 Finalizado o exame de legalidades nas cláusulas, passa-se à análise da higidez da formação das maiorias de aprovação, a certificação da informação plena do PRJ pelos credores, se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora em prejuízo da maioria dos credores, e demais máculas que poderiam invalidar a decisão assemblar.

Como dito, a natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de **negócio jurídico**, podendo, por isso, estar submetido à vícios de consentimento ou vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III).

No caso dos autos, alguns credores trouxeram à lume alegações de manipulação de quórum e vício de consentimento como erro e coação, os quais passo a apreciar.



Relembre-se que na seq. 4.758.1, foi relatado que clientes das advogadas Cibele Kumagai (OAB/PR n. 44.517) e Soraya Saad Lopes (OAB/PR n. 12.506) estavam sendo convencidos a vender (ceder) os créditos havidos nesta recuperação, sob alegação que as advogadas tinham abandonado o processo, por meio de termos de revogação e cancelamento de procuração particular em branco, faltando apenas preenchimento dos dados pessoais; que nas cessões de crédito realizadas, os credores receberam baixo valor em troca, e, em sua maioria, os cedentes tinham pouca escolaridade e estavam em situação de vulnerabilidade, caracterizando coação; que os clientes estavam sendo abordados por Alexandre Moura Gabriel e Roberto Wagner Landgraf Adami, advogado com subseção em Leme (SP), que supostamente possui propriedade rural na cidade de Congonhinhas (PR) e seria antigo fornecedor de cana-de-açúcar das recuperandas; que José Roberto Amoriello, diretor da Clarion, já esteve no escritório de advocacia das peticionantes em 2017 informando que haviam fundos de investimentos interessados na compra dos créditos trabalhistas, e, em 2019, compareceu no escritório das peticionantes apresentando Roberto Wagner Landgraf Adami.

Na seq. 4.773.1, foi requerida tutela de urgência para expedição de mandado de constatação para verificação de eventual vício ou fraude na contratação de advogados pelos trabalhadores e determinada a colheita de votos em separado pelos credores representados por LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (OAB/PR n. 45.582), ANDRE ALFREDO DUCK (OAB/PR n. 54.578), BRUNO DA COSTA VAZ (OAB/PR n. 73.907), GREICY K. BOGGIO (OAB/PR n. 100.590), LUCAS DOMINGUES BUENO (OAB/PR n. 87.213), RAFAEL AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA (OAB/PR n. 75.940), ROBERTO DOS SANTOS (OAB/PR n. 22.030), WALDEMAR DE MOURA BUENO NETO (OAB/PR n. 93.849), IVAN RENATO AMORIELLO, JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO e DEYDID EDUARDO COELHO, sob alegação de prática de fraude na constituição de quórum e votação da Assembleia Geral de Credores, e indício da prática de crimes, como imposição que trabalhadores na ativa constituem advogados indicados pelas empresas, interposição de agravo de instrumento protelatório na qual os advogados representam pessoas ligadas à administração e ao jurídico das recuperandas (e que estavam erroneamente qualificadas nos autos), aquisição e cessão de créditos trabalhistas, por pessoas ligadas às recuperandas (como Maykoll Arthur Coelho e Roberto dos Santos), sem informação ou comunicação nos autos, que houve transferência de um veículo das recuperandas à Fatoriza Factoring, representada por Maykoll Arthur Coelho, e que teriam ocorrido fraudes na AGC anterior (e anulada).

Até por isso, na decisão da seq. 4.781.1 de 16.06.2020, acolhendo



parcialmente os requerimentos, foi concedida tutela de urgência para (a) determinar fossem computados em dois cenários os votos cuja procuração fora outorgada primeiramente às advogadas Dra. Cibele Kumagai e Dra. Soraya Saad Lopes e, posteriormente, outorgadas diretamente ou através de substabelecimento por intermédio de Lucas Domingues Bueno, Waldemar de Moura Bueno Neto, Rafael Augusto Bueno de Oliveira e Roberto Wagner Langraf Adami, (b) determinar fossem contados os votos em separado de todos os credores trabalhistas que votarem na AGC representados por Lucas Domingues Bueno, Waldemar de Moura Bueno Neto, Rafael Augusto Bueno de Oliveira e Roberto Wagner Langraf Adami, (c) determinar fosse contado em separado o voto do credor trabalhista VALDIR JOSÉ DA SILVA, caso tenha sido apresentada à Administradora Judicial nova procuração nos últimos dias, em revogação tácita a outra anteriormente juntada, e (d) determinar que a Administradora Judicial fizesse contagem dos votos nos dois cenários, em um cenário considerando os votos dos novos procuradores, em outro, considerando os votos dos antigos procuradores.

Em seguida, foi oportunizado contraditório e ampla defesa a todos os envolvidos, inclusive às recuperandas, ao Ministério Público e à Administradora Judicial (seq. 5.391, 5.589, 5.689, 7.423, 7.981, 9.070, 9.071, 9.074, 9.076, 9.078, 9.079, 9.081).

Malgrado a seriedade das alegações apresentadas nos autos, que em tese ocorrem desde antes da primeira Assembleia-Geral de Credores, **não restou constatado com suficiente cognição que teria havido votos viciados nesta última AGC, devendo ser revogada a liminar da seq. 4.781.1.**

Confere-se do relatório pormenorizado da Assembleia, produzido pela Administradora Judicial, na seq. 9.638.1, **que ou inexisteu conflito entre os votos ou sequer houve participação daqueles identificados no ato**, ao narrar: *"Ressalta-se que o atendimento das r. decisões liminares determinadas pelo MM. Juízo, a seguir elencadas, restou prejudicado, tendo em vista que todos os procuradores e credores mencionados nas liminares, coincidiram no voto de serem favoráveis a aprovação do plano de recuperação judicial não havendo conflito de votos".*

Na ata acostada na seq. 9.638 extrai-se que *"em relação aos votos que deveriam ser colhidos em apartado de acordo com as liminares citadas,*



foi verificado que não houve conflito de votos que justificasse colher os votos em apartado, restando prejudicado o atendimento das liminares ”.

A falta de disparidade no mérito dos votos dados em contraponto aos demais credores demonstra ausência de prejuízo ao direito concursal.

Ademais, aparentemente, as citadas pessoas de Lucas Domingues Bueno, Rafael Augusto Bueno de Oliveira, Waldemar de Moura Bueno Neto, Ivan Renato Amoriello, Joaquim Ferreira de Carvalho, Deydid Eduardo Coelho, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho, Andre Alfredo Duck, Greicy K. Boggio, Roberto Wagner Langraf Adami, José Roberto Amoriello, sequer participaram da AGC de 30.10.2020.

Sendo certo que os demais participantes não computaram a representação de mais da metade dos credores, sendo diminuta sua influência.

Ora, analisando de forma definitiva a liminar, denota-se que a documentação inicialmente apresentada não foi corroborada por outras provas, não sendo possível afirmar que eventual abusividade tenha maculado essa Assembleia-Geral nem que tenha se identificado uma notória manipulação de quórum.

As circunstâncias apresentadas, especificamente para a hipótese técnica dos autos, até podem ser admitidas como indícios para a concessão da liminar – como de fato o foram. Mas em atenção à limitada possibilidade de cognição e impropriedade de maior abertura probatória neste processo, não é possível afirmar que os autos reúnem ingredientes necessários para a constituição de prova efetiva de alguma conduta ilícita das pessoas mencionadas ou mesmo das recuperandas.

Os fatos alegados deverão, pois, ser apurados em procedimentos próprios e autônomos, inclusive, e se for o caso, perante os órgãos de classe. Lembrando, ainda, que já houve notificação do Ministério Público e que existe inquérito criminal em andamento, donde se apurará eventual responsabilidade pelos envolvidos.

Em assim sendo, pelo que consta dos autos, a Assembleia-Geral de Credores foi aprovada sem vícios de consentimento, constituindo, pois, um negócio jurídico válido.

4.8 Como última etapa, o controle da legalidade deve se ater à possível abusividade do voto do credor.

A Lei 11.101/2005, ao contrário do Código Civil e da Lei da Sociedades



Anônimas, não trouxe em sua constituição previsões objetivas que venham a conceituar o exercício abusivo do direito de voto, restando assim à doutrina e à jurisprudência esse papel.

Via de regra, esse controle é exercido a partir de votos contrários ao plano, proferidos por meio do exercício abusivo do voto, por credores que detêm, pelo critério financeiro, força suficiente a dirimir os rumos da AGC (vide art. 58, da LRF), mas nada veda que seja perquirido de maneira inversa, como aqui requerido.

Pois bem. Alguns credores apontam que o voto de aprovação dado pelo **BANCO BTG PACTUAL S/A** teria sido abusivo porque seria o único credor beneficiado, já que somente ele poderia adquirir o UPI ESMAGADORA com seu crédito e com isso seria tratado de forma diferente, sendo o único submetido a um deságio menor de 25%.

Também se questionou a abusividade do voto do credor **ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S.A.**, enquanto cessionário do crédito do Banco Bonsucesso, e arrendatária da UPI Esmagadora.

Valorando a vontade de declaração de tais credores à luz da boa-fé objetiva, pelos bons costumes, e pela função social e econômica, entendo que não houve qualquer abuso de direito de voto.

Salvo melhor juízo, a condição de tais empresas (ambas cessionárias de diversas instituições financeiras, etc.) eram *melhores* pelo plano de recuperação aprovado na Assembleia-Geral de Credores anulada, em compensação, muito piores aos devedores.

Inclusive, o **BANCO BTG PACTUAL S/A** recorreu da decisão de consolidação substancial e anulação, tendo se mostrado contrário à apresentação de novo plano, convocação de nova assembleia e consolidação substancial e processual com as demais empresas dos grupos, em situação que culminou nestes autos (Autos de Agravo de Instrumento Cível n. 0009330-05.2020.8.16.0000, em trâmite na 17ª Câmara Cível do TJPR). Ou seja: pela conduta nos autos de tal instituição, não era intenção do banco BTG realizar nova AGC nem renegociar os termos do plano anterior, pois em tese estaria satisfeito com a forma do pagamento do plano. Sendo esse o caso, parece esdrúxulo que o BTG, tão contrário à renovação dos atos processuais, tenha – de alguma forma – votado nesta nova AGC abusando de sua condição de credor, quando de fato se nota que as devedoras puseram mais ênfase na negociação deste plano e até melhoraram as condições de credores, inclusive dos trabalhistas (que, aliás, garantiram correção monetária, eliminaram o deságio, etc.).



Ademais, não há comprovação nos autos que **ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S.A.** é arrendatária do complexo industrial que compõe a UPI Esmagadora. E, ainda que fosse, o interesse demonstrado na aprovação do plano, sob este aspecto, não foge da normalidade dos interesses regulares que qualquer outro credor teria.

Verificada a viabilidade econômico-financeira das empresas e as devidas ponderações das causas e efeitos das soluções de mercado apresentadas, os credores, agindo pelo princípio maior da preservação da empresa (art. 47), presumidamente votaram considerando o interesse em receber seus créditos com o menor prejuízo possível, aquilatados pelo possível acerto das medidas apresentadas e discutidas.

É senso comum que os credores ingressam na RJ com o objetivo de otimizar a satisfação do seu crédito, buscando minimizar ao máximo seus prejuízos, com a devida ponderação da real capacidade econômico-financeira da devedora para realizar seus pagamentos, e não se espera deles conduta diversa. Por isso, não se explicita abusividade nos votos dos credores que aderiram ao plano.

Tampouco insurge um tratamento diferenciado entre os credores quirografários. A um que as condições dos credores da Classe III neste plano contêm semelhanças ao plano anulado (como a percentagem do deságio), sem suscitações de tratamento diferenciado. A dois que, como frisado pelos objetores, o BTG não representa a metade dos créditos, não sendo possível aprovar o plano sozinho. A três que o PRJ foi aprovado por 15 (quinze) credores dos 26 (vinte e seis) presentes e que representam 67,24% do crédito, dando conta que para outros 13 credores (excluído o BTG e a R00T) as condições de pagamento se mostraram viáveis.

Por fim, da leitura a ata da AGC, exsurge que, de forma livre e espontânea, os credores entenderam e votaram com a maioria da Classe III, pela aprovação do PRJ, afastada assim a configuração de qualquer abuso do exercício desse direito.

5. Da pendência de julgamento de impugnações e habilitações retardatárias

Finalizada a análise da legalidade, sobre seus diversos aspectos, antes de tecer análise final sobre a homologação da AGC, rechaço mais algumas questões apresentadas nos autos.

A despeito de insurgências formuladas nos autos (tal como o do **BANCO**



RENDIMENTO S.A. na seq. 9.873.1, entre outras), a jurisprudência dos Tribunais pátrios^[12] são concordes no entendimento de que a homologação do plano de recuperação judicial não depende da resolução das impugnações e habilitações retardatárias pendentes de julgamento.

A Lei n. 11.101/2005 admite, em vários momentos, a coexistência do procedimento da recuperação judicial com o trâmite das ações de impugnação e habilitação retardatárias. A exemplo, extrai-se do §3º do art. 39 da referida lei que uma possível alteração no valor do crédito impugnado não afetará as decisões já tomadas em assembleia, e, o §8º do art. 10, incluído pela Lei n. 14.122/2020, preconiza a reserva do valor controvertido dos processos não julgados, afastando o risco do credor e a fragilização do processo.

Se o julgamento das ações retardatárias não afetará o quórum de instalação e aprovação em AGC, inexistente motivação lógica ou jurídica para defender tal interdependência nos procedimentos, em prejuízo da razoável duração do processo e da viabilização da superação da crise econômica.

A duração do trâmite de uma ação judicial comum (impugnação ou habilitação retardatária) é, por óbvio, incompatível com a realização dos objetivos da lei, que reside na preservação dos benefícios sociais e econômicos seja pela efetiva recuperação da empresa seja pela convolação em falência.

A inclusão do § 9º no art. 10 da LRJ pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sedimenta a independência dos procedimentos ao ditar: *"a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum"*.

Assim, a falta de consolidação do Quadro Geral de Credores não impede a homologação do plano de recuperação judicial.

6. Da exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005

Com base do art. 57 da Lei n. 11.101/2005^[13], e pelos fundamentos declinados no despacho da seq. 9.910.1, foi determinada a intimação das recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem certidões de regularidade fiscal, por certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.



A diligência foi impugnada por inúmeros credores, dos quais cito seq. 10.271.1, 10.272.1, 10.276.1, 10.278.1, 10.316.1, 10.317.1, 10.318.1, 10.320.1, 10.321.1, 10.334.1, 10.335.1, 10.341.1, 10.342.1, 10.520.1. Alegaram, em suma, necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica, confiança, estabilidade de situações consolidadas, da não aplicação de nova jurisprudência a ações em curso, da razoabilidade, do atendimento aos fins sociais e às exigências de bem comum, com fundamento na normativa processual civil e no Dec.-Lei n. 4.657/42 (LINDB), tendo em vista as peculiaridades do processo, de que já fora dispensado em decisões anteriores a apresentação das certidões, e pelo interesse coletivo dos credores demonstrado. Apontaram que a decisão do IAIC n. 0048778-19.2019.8.16.0000[14] pendente de decisão de modulação dos efeitos pelo Órgão Especial do e. TJPR e trouxeram à lume recente decisão do e. STF no RCL 43169/SP.

Na seq. 10.791, as recuperandas ratificaram as manifestações dos credores, contrárias à exigência do art. 57 da LRF. Ressaltaram a decisão do Ag. In. n. 0021886-73.2019.8.16.0000 pela 17ª Câmara Cível do TJPR, proferida no bojo desta recuperação sobre a matéria, e que o passivo fiscal se encontra suficientemente garantido pelo acervo patrimonial imobiliário considerável das devedoras.

Apesar de não terem sido apresentadas as certidões, acato os fundamentos apresentados para me **retratar** do despachado à seq. 9.910, e, com isso, permitir a concessão da recuperação judicial.

A solução de mercado apresentada foi discutida, ponderada, e considerada suficiente à maioria dos credores, demonstrando confiança no soerguimento da empresa, clamando valorização da soberania assemblear. O plano de recuperação judicial foi admitido em juízo de legalidade, ainda que com ressalvas. De maneira que uma convalidação em falência, após anos do trâmite deste processo, contrariaria frontalmente a decisão da Assembleia-Geral de Credores, todo o esforço empregado no soerguimento da empresa, e ignorando os benefícios sociais e econômicos que a empresa promoveu, promove e promoverá na comarca.

Necessário refletir que a jurisprudência do Tribunal local e no Superior Tribunal de Justiça sobre esta matéria permanece substancialmente controvertida, e, em sua maioria, vem dispensando a exigência do art. 57.

Também o declarado ativo das devedoras aparentam garantir os débitos fiscais, não incorrendo em prejuízo ao Fisco a concessão da recuperação



judicial.

Logo, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade, motivo pela qual dispensa-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

7. Conclusão

Ultrapassado o devido controle da legalidade, presentes todos os pressupostos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), a obtenção do quórum de aprovação (art. 45, Lei 11.101/2005), e com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **REVOGO** a decisão liminar da seq. 4.781.1, **HOMOLOGO** para os devidos fins legais o plano de recuperação judicial apresentado na seq. 9638.3, **com as devidas ressalvas integrativas conferidas na presente decisão, e CONCEDO** recuperação judicial à **AGRO-INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA., MANACÁ AGROPECUARIA LTDA., MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, MANACÁ TRANSPORTES LTDA., ÁLCOOL IBAITI LTDA. DAIL, e CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 e 61 da mesma lei.

Ficam as recuperandas advertidas que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarretará a **convolação do processo de soerguimento em falência**.

Deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão **"em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos da recuperanda, nos termos do art. 69 da LFRJ.

Custas pelas recuperandas.

8. Da declaração de vencedor da alienação da UPI - Quirografária Esmagadora

O plano de recuperação judicial homologado previu certame judicial para alienação, nos termos do art. 142 da LFR, da UPI - Quirografária



Esmagadora, consistente na Unidade Produtiva Isolada constituída do imóvel registrado sob a matrícula nº 39.661, no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT e todas as suas acessões, incluindo-se mas não se limitando à planta industrial atualmente ali instalada, máquinas, equipamentos e todo e qualquer acessório e benfeitorias que façam parte da planta industrial ou que sejam necessárias ou úteis à exploração e operação da planta industrial (cf. item 4.3.6 Composição da UPI - Quirografária Esmagadora à seq. 9.638.3).

Por decisão da maioria em AGC homologada pelo juízo (seqs. 8.009, 8.639 e 8.651), **antecipou-se** a expedição de editais com eficácia condicionada e realização da audiência de abertura das propostas fechadas, no intuito de adiantar etapas formais do procedimento, ficando a concretização da alienação subjugada à homologação do plano e concessão da recuperação.

Com a homologação do plano, **verificada está a condição do edital de alienação.**

As disposições legais aplicáveis foram atendidas e, no fim, a antecipação acabou bem sucedida com o atingimento do propósito.

A audiência pública de 29.10.2020 (seq. 9.617) revelou uma única proposta para esta UPI, tendo como proponente o credor **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, cuja proposta de aquisição, digitalizada na seq. 9.616, foi no valor de R\$53.599.726,62 (cinquenta e três milhões e quinhentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), que atende preço mínimo para o processo de alienação judicial da UPI Esmagadora, e corresponde ao valor do crédito da instituição bancária (R\$ 71.466.302,16 - setenta e um milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e trezentos e dois reais e dezesseis centavos) após a aplicação do deságio de 25% previsto no edital e aprovado em AGC.

Não havendo oposição, nem alteração sobre as condições do edital, **homologo** a proposta ofertada por **BANCO BTG PACTUAL S.A.**. Dito isso, **declaro perfeita e acabada a arrematação para todos os fins de direito**, inclusive para os fins dos artigos 60, 141 e 142 da LRF.

Cientes os interessados do prazo de impugnação (art. 143, LFR[15]).

Decorrido o prazo de 48h das intimações sem impugnações, **expeça-se** a carta de arrematação e a ordem de entrega ou mandado de imissão na



posse.

9. Da alienação proposta fechadas UPI Trabalhista Fazendas

O PRJ também previu a promoção de certame judicial por propostas fechadas para alienação da UPI Trabalhista Fazendas, constituída pela Fazenda Cachoeira e Fazenda Goiandira, descritas no item 4.1.2 UPI TRABALHISTA FAZENDAS, seq. 9.638.3).

Para tanto, **designo audiência pública virtual** para abertura dos envelopes para **8 de abril de 2021** (quinta-feira) às 10:30.

Inclua-se em pauta.

A escrivania do juízo **certificará** nestes autos do processo eletrônico (PROJUDI) os dados da videoconferência e link de acesso ao sistema, até uma hora antes do início da transmissão, cabendo aos interessados acessarem os autos para obter as informações necessárias à videoconferência, sendo desnecessária nova intimação. A transmissão será gravada e a mídia será juntada nos autos, assim como o teor das propostas, que serão digitalizadas.

Além das regras previstas no plano, adicione-se que não serão admitidas propostas enviadas por e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas, por não garantirem o sigilo necessário para o sucesso do ato.

As recuperandas terão prazo de 5 (cinco) dias a partir desta homologação para apresentarem minuta atualizada do edital, conforme PRJ.

Apresentada a minuta, **expeçam-se** os editais para alienação por propostas fechadas das UPI Trabalhista Fazendas, que deverão ser publicados até a data de 08.03.2021.

Quando da expedição do edital de alienação, **intime-se**, pelo processo eletrônico, o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas, sob pena de nulidade (§7º, art. 142, Lei n. 11.101/05).

10. Dos pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores nos autos da ação de soerguimento.

Na seq. 9.869.1 e 10.975.1, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reiterou que o quadro geral de credores contém um erro, devendo ser determinada a correção para incluir o crédito privilegiado de FGTS na classe de credores trabalhistas.



Reclamação semelhante da mesma parte já foi anteriormente apreciada e indeferida. Porém, a recorrência do pleito pelo interessado sugere uma fundamentação mais detalhada.

De fato, o art. 2º da Lei nº 8.844/94 refere que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e, uma vez constituída a dívida ativa, a Fazenda Pública diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, representam judicial e extrajudicial o FGTS, para a correspondente cobrança. Ainda que não tributária, tal dívida ativa deve ser executada nos termos da Lei nº 6.830/80.

O art. 29 da Lei n. 6.830/80 dispõe que *"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento"*.

A legislação indica que a cobrança de dívida ativa se dá **sem** concorrência entre credores, existindo uma verdadeira autonomia do executivo fiscal em relação ao procedimento de recuperação judicial.

A Fazenda não concorre com credores civis, comerciais ou financeiros, e o recebimento do crédito independe da postulação em processos judiciais de falência e recuperação judicial.

Ensina Eduardo Sabbag[16]:

"Ao estabelecer que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concursos de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, quer-se afirmar que o Fisco não tem a necessidade de habilitação de seus créditos nos concursos referidos".

A sujeição do Fisco à recuperação judicial é, assim, voluntária, opcional, ao contrário dos demais credores (salvo exceções) que se subordinam compulsoriamente ao processo concursal, a teor do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, entendimento do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO



SENDO A IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO COMPULSÓRIA, O QUE, DE OUTRO LADO, NÃO AFASTA A FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELA COBRANÇA VIA CONCURSO DE CREDORES. BAIXO VALOR DO CRÉDITO QUE, POR VEZES, NÃO JUSTIFICARIA NOVA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA POR MEIO DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO QUE PODE SE MOSTRAR COMO UM MEIO MAIS CÉLERE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.- A interpretação do art. 187, do CTN deve se restringir à impossibilidade de o crédito tributário ser compulsoriamente sujeitado ao concurso de credores, o que, de outro lado, não afasta a faculdade do Fisco em optar pela satisfação da dívida por meio da habilitação na recuperação judicial.- Tendo em vista a máxima "quem pode o mais, pode o menos" (in eo quod plus est semper inest et minus), é cabível a habilitação do crédito previdenciário na recuperação judicial, ainda mais, considerando o custo versus o benefício de nova movimentação da máquina judiciária ao se ajuizar uma execução fiscal de R\$ 23.200,06. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0008428-86.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 12.06.2019)

AÇÃO DE FALÊNCIA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, CONTADO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS EM 28/12/2005 E 28/12/2006 - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida, com o reconhecimento da prescrição de parte da pretensão inicial. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1681090-5 - Ibaiti - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 25.04.2018)

Entretanto, a autonomia do crédito fiscal prevista nos artigos supra citados **não se confunde** com a ação de habilitação de crédito que discorre os arts. 7º e seguintes da LRF tampouco com a determinação do expediente à escritania de habilitar/cadastrar partes e causídicos no rosto dos autos.

A habilitação dos arts. 7º e seguintes da Lei n. 11.101/2005 diz respeito à pretensão de incluir crédito na lista de credores para pagamento mediante o plano da recuperação.

Como a pretensão de submissão aos efeitos do plano é autônoma, e já foi publicada a lista de credores do §2º do art. 7º da **Lei n. 11.101/2005**, a pretensão do interessado em incluir tardiamente o crédito no quadro



geral de credores se dá exclusivamente pelo **ajuizamento de habilitação retardatária** (art. 11, LRF), conjuntura que possibilita a análise detalhada do pedido, documentos constitutivos do crédito, o contraditório, inclusive para evitar o pagamento dúplice do FGTS ao trabalhador, enfim.

Atente-se que o art. 18 da LRF impõe que a consolidação do quadro-geral de credores, a ser feita pelo administrador judicial, se dá *"com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas"*. O §5º do art. 10 prevê que *"As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei"*. Havendo pleito de *"exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores"*, o art. 19 da referida lei é claro ao exigir ação própria.

Ainda, sem notícias do ajuizamento de ação própria, nem de determinação do juízo natural da ação de conhecimento (cf. §3º, art. 6º, LRF), não é o caso de determinar a reserva da importância devida à CEF.

Quanto à penhora no rosto dos autos, nada mais é que a penhora de eventual direito de crédito havido pela parte naquela ação, e deve ser requerida ao juízo competente.

Em conclusão, a **habilitação retardatária de crédito**, ou seja, a ação que busca a inclusão de credor e crédito excluído da lista da seq. 1.901.1 aos efeitos da recuperação judicial, dá-se apenas por ação própria (art. 10, LRF). O peticionamento de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial não é o meio processualmente adequado para tal fim.

Pelo exposto, **acolho** as insurgências da seq. 10.998.1, **indefiro** a retificação do Quadro-Geral de Credores e demais requerimentos da seq. 9.869, 10.975.1. Pelos mesmos fundamentos, **indefiro** o pedido de **FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA** (seq. 11.185.1, 11.186.1).

Quanto ao pedido do credor **ESTEVAM ALLOCA DE OLIVEIRA BORGES** (seq. 11.202.1), observei que há seu crédito de sua titularidade habilitado na recuperação judicial, de modo que eventual insurgência deverá ser manejada pelo instrumento cabível (art. 8º, LFR).



11. Do acordo de pagamento de créditos extraconcursais nos autos n. n. 0003196-83.2020.8.16.0089

Com relação à certidão e a decisão juntadas na seq. 10.019, ficam os interessados cientes que, para que haja o efeito jurídico pretendido, o protocolo pela sujeição ao acordo de pagamento dos créditos extraconcursais deve ser feita **exclusivamente** nos autos n. 0003196-83.2020.8.16.0089, em trâmite nesta mesma Vara Judicial.

É **dispensado** e **desnecessário** o peticionamento sobre esta questão nos autos de recuperação judicial.

12. Determinações complementares

No ímpeto de manter o manuseio do processo mais intuitivo, evitando movimentos desnecessários, **proíbo que as partes apresentem nos autos a identificação de conta bancária por petição.**

Conforme o plano aprovado, os **credores quirografários** deverão informar seus dados diretamente às devedoras[\[17\]](#).

Os **credores trabalhistas** que pretenderem receber seus créditos por ofício de transferência, deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. Deste modo, quando da apresentação do cálculo pela AJ, esta já deverá indicar a conta bancária para transferência eletrônica para os que por ela optarem. Na comunicação à Administradora Judicial, os credores trabalhistas deverão apresentar, pelo menos, o nome, número de CPF, número do Banco, número da agência e número de conta corrente, sem prejuízo de outras informações que a AJ entender necessárias.

13. Diligências finais

13.1 **Retifique-se** o valor da causa dos autos para constar o montante total dos créditos sujeitos à recuperação, ou seja, R\$ 205.039.576,51 (cf. apuração da AJ na seq. 1.892.1), de acordo com o §5º do art. 51 da LFR. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor.

13.2 **Intimem-se** os credores, por seus procuradores cadastrados, da presente decisão, porque legitimados a agravar, conforme exposto no §2º do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

13.3 **Intimem-se eletronicamente** o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (§3º, art. 59, LRF).



13.4 **Expeça-se** ofício ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

13.5 **Promova-se** a retificação no cadastramento do processo eletrônico para incluir, após o nome empresarial de todas as devedoras, a expressão "em Recuperação Judicial".

13.6 Considerando que a movimentação da seq. 9.632 contém erros materiais, **proceda-se** o seu cancelamento.

13.7 **Cadastre-se** nos autos (seq. 9.656, 10.286, 11.185).

13.8 Com fulcro no inciso III do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, **defiro** que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO** seja incluído como terceiro interessado nestes autos. **Habilite-se** (seq. 11.192).

13.9 **Intimem-se** as devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. **Comprovarem** a regularidade do pagamento dos honorários da Administradora Judicial;
- b. **Informarem** do andamento do processo administrativo (proposta individual de transação) perante a Advocacia-Geral da União (AGU), de NUP 00497.002972/2020-56, na forma do item 4.2.1 do PRJ.
- c. **Comprovarem** o compromisso assumido de regularização dos registros públicos e apresentação de georreferenciamento, cf. cláusula do plano[18].

13.10 À Administradora Judicial para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros na seq. 10.526, no prazo de 15 (quinze) dias.

13.10.1 Havendo concordância das devedoras e da AJ, **defiro** a habilitação, devendo ser retificada a autuação independentemente de nova decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, INCLUSIVE A ADMINISTRADORA JUDICIAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMPRA-SE.



[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE COM DIREITO DE VOZ E VOTO, NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INDEFERIMENTO. DIREITO DE VOTO QUE RESTOU OBSTADO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECORRENTE NA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA. LISTA DE PRESENÇA NÃO ASSINADA PELO CREDOR. ART. 37, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. HIPÓTESE DE MERA CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERMITIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO. "A lei de recuperação de empresas de nº 11.101/05 é clara ao estabelecer que "para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação", conforme disposto no § 3º do artigo 37. Desta forma, ainda que habilitado na recuperação judicial, o credor que chega após instalada a Assembleia não possui direito de voto." (TJPR - 18ª C.Cível - 0043934-60.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 17.07.2019)

[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[3] COSTA, Daniel Carnio, Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. P. 38-39.

[4] RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. [...] 5. Recurso especial provido. (Resp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

[5] Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



1. Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

[7] "No mais, não há que se falar em ilegalidade pela não incidência de juros e correção monetária. (...) Ademais, Importante ressaltar que se ao credor é permitido remitir a dívida (art. 385 do CC)-, como forma de extinguir a obrigação do devedor -, com mais razão lhe é autorizado aceitar o pagamento de seu crédito, total ou parcial, sem a incidência de encargos legais." (TJSP, AI nº 2087659-28.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 3/2/2015).

[8] "A aprovação e consequente homologação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos também condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores após efetivo cumprimento do estabelecido no referido Plano, com exceção ao Credor Classe II, que permanecerá favorecido, no limite do valor do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, por garantia real decorrente das operações CRPH 94/00000019-0 e CRPH 94/00000020-4, até o efetivo pagamento de seu crédito".

[9] "Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face das RECUPERANDAS e de seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação conforme art. 59 da LRF, [...]"

[10] "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

[11] Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário - Cláusula que dispõe a respeito dos efeitos da novação e da suspensão das ações em relação aos coobrigados, - Suspensão das ações/execuções em relação à recuperanda que decorre de disposição legal (art. 49, § 1º, Lei nº 11.101/05) - Novação das dívidas - Efeitos que não se estendem aos coobrigados/sócios garantidores - Nulidade mantida - Créditos trabalhistas - Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça - Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"] - Recurso desprovido, com determinação. TJSP; Agravo de Instrumento 2146824-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício

Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

[12] “As questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito), somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores em tais hipóteses, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial”. (STJ, REsp 1371427/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

[13] “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

[14] Em julgamento de 21 de setembro de 2020, o Órgão Especial do TJPR, por maioria, julgou improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade cível, reconhecendo a constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, cf. acórdão juntado à seq. 106.2 dos autos n. 0048778-19.2019.8.16.0000.

[15] Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

[16] SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. F. 985.

[17] “Com exceção aos credores da Classe I, que receberão seus valores por meio de alvará judicial ou ofício de transferência, para o recebimento dos valores cada credor deverá informar via carta registrada, ou via eletrônica, com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento aprovada na Assembleia Geral de Credores para a sua Classe específica, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número do Banco, número da agência e seu número de conta corrente para que o GRUPO CLARION, possa efetivar os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação dos depósitos e não informe a alteração ao GRUPO CLARION, não será considerado descumprimento das condições pactuadas, bastando o credor informar as alterações ocorridas em suas informações bancárias, via carta registrada, ou via eletrônica com certificação digital, para

recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, para que receba, no prazo de até 90 dias, os valores de direito, conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial”.

[18] No prazo de 60(sessenta) dias corridos, a iniciar em 03/11/2020, as RECUPERANDAS providenciarão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a transferência da UPI Trabalhista Fazenda Goiandira para sua titularidade registral. No mesmo prazo, apresentarão nos autos os documentos necessários, incluindo o georreferenciamento, de ambas as Fazendas integrantes da UPI Trabalhista, para viabilizar o registro das alienações. Eventuais excessos de prazo imputáveis a órgãos ou serviços públicos, cuja manifestação, autorização ou providência sejam indispensáveis ao registro, serão devolvidos às RECUPERANDAS, mediante comprovação nos autos.

Ibaiti, 01 de fevereiro de 2021.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Magistrada

